



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024914-08.2023.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante MARIA ALVES DE FREITAS SILVA, é embargado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1024914-08.2023.8.26.0196/50000

EMBARGANTE: MARIA ALVES DE FREITAS SILVA

EMBARGADO: BANCO C6 CONSIGNADO S. A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência da Autora contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo do Réu e julgou prejudicada a análise do apelo da Autora.

INSERÇÃO DO RECURSO NO SISTEMA DE JULGAMENTO VIRTUAL. Ausência de previsão legal de sustentação oral que torna desnecessária a inclusão em sessão (tele)presencial. Hipótese destes autos que não se amolda a qualquer dos incisos do art. 937 do CPC. Interpretação restritiva de rol 'numerus clausus'. Homenagem ao princípio da duração razoável do processo. Alterações da Resolução 549/2011 introduzidas pela Resolução 903/2023 do c. Órgão Especial desta Corte Bandeirante. Vedação do art. 146, § 4º, do RITJSP.

CONTRADIÇÃO. Não ocorrência. Evidente pretensão de alteração do decidido. Efeito infringente incabível na hipótese. Argumentos necessários para o julgamento do feito devidamente analisados e fundamentados. Prequestionamento. Desnecessidade de previsão expressa de dispositivos legais.

EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra o V. ACÓRDÃO de fls. 482/489, pelo qual DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU, PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DA AUTORA.

Sustenta a Embargante, em resumo, o seguinte: [i] a perícia grafotécnica constitui único meio de prova capaz de demonstrar a falsidade da assinatura; [ii] há discrepância entre a parte dispositiva e sua conclusão, frisando que os fundamentos invocados no acórdão, levam a crer que o julgamento do recurso será pelo provimento; e [iii] decisão mostra-se contrária ao Tema n.º 1.061 do c. STJ.

É o Relatório.

Preliminarmente, em que pese a oposição ao julgamento virtual nos autos do recurso principal, é certo que o presente recurso não se amolda a qualquer dos incisos do art. 937 do Código de Processo Civil. Portanto, como é inadmissível a sustentação oral no caso concreto, despidiend a inclusão do feito em sessão (tele) presencial desta c. Câmara, pois a interpretação de aludido preceptivo (*rol numerus clausus*) é restritiva.

Cumpre destacar ainda que o Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte Bandeirante editou a Resolução 909/2023, no sentido de alterar o art. 1º, § 2º da Resolução nº 549/2011, que passou a vigorar com a seguinte redação: “***Será realizado o julgamento virtual quando incabível a sustentação oral, salvo se for promovido destaque para julgamento em sessão presencial, ou telepresencial, por integrante da turma julgadora, facultando-se aos interessados a apresentação de memoriais, em até 5 dias úteis, após a distribuição do recurso ao relator***”.

Também há expressa vedação à sustentação oral nas hipóteses do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal: “***Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC***”.

Logo, em homenagem à duração razoável do processo, bem como pela impossibilidade de sustentação oral, imperioso o imediato julgamento pelo sistema virtual. Neste sentido é a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (ARE 1443800 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª T., DJe 25/10/2023) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe de 16/3/2023).

Quanto ao **mérito**, não há vício a ser sanado no decisório.

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de

alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar *omissão, contradição, obscuridade* ou *erro material* na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (*EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021*), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do vício.

Ainda convém ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos dos litigantes quando houver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Por sinal, em relação ao sugerido, destaco os seguintes trechos do julgado:

Em sede de contestação, o banco apresentou os contratos firmados

entre as partes (fls. 75/123), um deles por meio biometria facial e identificado por geolocalização, bem como número de IP, documento de identidade da Autora e comprovantes de geolocalização no ato de assinatura de um dos contratos era a seguinte: “-20.52803000, -47.43881340” (fls. 75). Ao pesquisar tais coordenadas no Google Maps, tem-se como endereço exatamente a rua de residência da Autora (Rua Humberto Cecchi, Bairro Jardim Santa Efigênia, Franca/SP), informação que não foi impugnada especificamente por ela.

Note-se que, in casu, como sobredito, há fotografia selfie da Autora do momento da contratação e não foi deduzida qualquer justificativa razoável de como poderia o Réu, ou eventual fraudador, ter obtido essa fotografia dela sem seu consentimento (v.g., há litigantes que provam a obtenção de fotografia de determinada rede social).

Como dito alhures, ainda foi apresentado pelo Réu o documento de RG idêntico ao apresentado pela própria Autora.

Embora se trate de relação consumerista, não basta à parte postulante lançar fatos na inicial e aduzir os pedidos, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa de Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que nenhum esforço processual probatório seja necessário.

São necessários elementos mínimos para conferir verossimilhança às alegações correspondentes, o que não ocorreu na hipótese.

Também não pode ser desconsiderado que os descontos se iniciaram em julho de 2020 e somente em outubro de 2023 que a Autora veio a ajuizar a ação. Ou seja, a parte recebeu valores em sua conta bancária, usufruiu deles, e somente após mais de 3 anos de descontos em seu benefício previdenciário que veio a reclamar judicialmente.

Assim, apesar da desistência tácita à produção da prova pericial, entendo que o Banco Réu se desincumbiu do ônus de provar (CPC, art. 373, II) a relação jurídica entre as partes e a regularidade das contratações que deram origem aos débitos não transferência à conta bancária de sua titularidade.

Em análise mais detida a tais documentos, é possível se notar que a reconhecidos pela Apelante, razão pela qual a improcedência dos pedidos era de rigor (grifei).

Nota-se que houve a análise suficiente dos argumentos necessários.

A propósito, está evidente da fundamentação que, apesar da desistência da produção de prova pericial, há outros elementos no acervo probatório que se mostraram suficientes para comprovar a exigibilidade do crédito.

Outrossim, como também já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça (*AgInt nos EDcl no REsp nº 1.697.378/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 1/7/2019*), não há necessidade de manifestação expressa sobre dispositivos legais apontados, quando fundamentadas as razões do convencimento do julgador.

Ainda, se preenchidos os requisitos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerar-se-á, pela Corte Superior, prequestionada a matéria.

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em *obscuridade, omissão, contradição* ou *erro material* a ser sanado por esta via.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR